

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.344.500 - SP (2012/0194653-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO INCORPORADOR DO  
— ADVOGADOS : BANCO LLOYDS TSB S/A  
RECORRIDO : ROBERTO FERREIRA ROSAS  
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)  
: INTERBANK INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
: RODRIGO CARVALHO DE LIMA E OUTRO(S)  
ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTRO(S)  
EMANUEL CARDOSO PEREIRA E OUTRO(S)  
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS. DEPÓSITO INTERFINANCEIRO (DI). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CORRETORA. CONDIÇÃO DE INTERMEDIÁRIA DA OPERAÇÃO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Não tem legitimidade ativa para cobrar diferenças de correção monetária decorrentes de aplicações de depósito interfinanceiro (DI) afetadas por superveniência de planos econômicos a sociedade corretora e distribuidora de títulos e valores mobiliários que tenha atuado como intermediária da operação.
3. Recurso especial conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.344.500 - SP (2012/0194653-3)

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO INCORPORADOR DO BANCO LLOYDS TSB S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que, em 19/2/2004, a ora recorrida propôs ação ordinária de cobrança contra o recorrente ao argumento de que teria realizado junto ao banco réu 9 (nove) aplicações financeiras, na modalidade depósito interbancário pós-fixado (DI- Pós-fixada), com garantia de correção monetária pela OTNF e de juros contratuais. No entanto, antes da data do resgate do vencimento programado das referidas operações, adveio o Plano Verão que extinguiu a OTNF, motivo pelo qual não lhe teria sido pago o valor equivalente à real desvalorização da moeda.

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos ao fundamento de que caracterizado o fato do princípio, uma das causas excludentes de responsabilidade (fls. 550-560 e-STJ).

Irresignada, a recorrida interpôs apelação (fls. 572-592 e-STJ), provida pelo Tribunal de origem para julgar procedente a ação, reconhecendo o direito do recebimento da correção monetária plena e ininterrupta do período da aplicação, especialmente nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, nos percentuais respectivos de 42,72% e 10,14%, corrigidos pelo IPC.

O arresto ficou assim ementado:

*"Direito econômico - Ação de cobrança - Depósitos interfinanceiros (DI) - Expurgos inflacionários relativos a implantação do 'Plano Verão' (janeiro e fevereiro de 1989) - Operações realizadas antes de sua implantação - Ato jurídico perfeito reconhecido - Inaplicabilidade da nova lei - Verba devida - Recurso provido para julgar procedente a ação" (fl. 698 e-STJ).*

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados (fls. 752-756 e-STJ).

Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial, que ascendeu a esta Corte sob o nº 1.005.026/SP, e relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, oportunidade em que, na sessão do dia 12/08/2008, a Terceira Turma, à unanimidade de votos, conferiu provimento ao apelo nobre por concluir configurada a violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois não foram examinadas questões relevantes para a solução da controvérsia, como demonstra a

# Superior Tribunal de Justiça

ementa do mencionado julgado:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. Prestação jurisdicional deficitária. Recurso especial conhecido e provido para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração".*

Dessa forma, devolvidos os autos à origem, o Tribunal de Justiça de São Paulo realizou novo julgamento dos embargos de declaração, que culminou em aresto assim ementado:

*"Embargos de Declaração - Anulação pelo Superior Tribunal de Justiça dos Acórdãos que julgaram declaratórios oferecidos pelas partes - Omissões verificadas e supridas - Arguições rejeitadas - Embargos acolhidos sem efeito modificativo" (fl. 1.036 e-STJ).*

Interposto novo recurso especial, o recorrente HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO INCORPORADOR DO BANCO LLOYDS TSB S.A., em suas razões (e-STJ fls. 1.115-1159), aponta violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigos 3º, 6º e 267, VI, do CPC - ilegitimidade ativa da recorrida, pois figurou apenas como intermediária da negociação, não sendo, portanto, a titular dos direitos decorrentes dessa operação financeira;

(ii) artigos 945 e 1.093 do Código Civil de 1916, 324 do Código Civil, 267, VI, do CPC e 434 e 435 do Código Comercial - a existência de quitação ampla, total e irrestrita aos valores aplicados no DI, liberando o devedor do vínculo obrigacional;

(iii) artigos 177 e 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 - ocorrência da prescrição;

(iv) artigos 1.056, 1.061 e 159 do Código Civil de 1916 - inexistência de dano a justificar o acolhimento da pretensão deduzida pela recorrida em virtude das particularidades da operação realizada;

(v) artigos 15, § 1º, da Lei nº 7.730/1989 e 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - ausência de direito adquirido para atualização monetária pelo índice pretendido, pois o pagamento do depósito interfinanceiro foi realizado com base nos parâmetros legais da época;

(vi) artigos 130, 332, 333, II, 334, II, 515, § 1º, do CPC - cerceamento de defesa e da devolutividade da matéria do Tribunal local, e

(vii) artigo 535 do CPC - negativa de prestação jurisdicional.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 1.333-1.364), e não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 1.369-1.370), subiram os autos a esta colenda Corte por força do provimento do Ag nº

*Superior Tribunal de Justiça*

1.391.541/SP.

É o relatório.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.344.500 - SP (2012/0194653-3)

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pelo recorrente como malferidos (artigos 535, 3º, 6º e 267, VI, do Código de Processo Civil) e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.

De início, inviável o acolhimento da pretensão no tocante ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Segundo a recorrente, o Tribunal de origem teria deixado de se pronunciar acerca "da legitimidade ativa sob o enfoque particular da operação de (DI) e uma análise adequada da necessidade de abertura da instrução, sob pena de cerceamento de defesa" (fl. 1.1148 e-STJ).

O que se verifica dos autos, entretanto, é que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Registre-se, ademais, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa no tocante a pontos considerados irrelevantes não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)." (AgRg no REsp 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...)." (AgRg no Ag 1.160.319/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - Desembargador Convocado do TJRS, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Quanto ao tema de fundo, inicialmente cumpre tecer algumas considerações a respeito das operações no mercado interfinanceiro, sua dinâmica e suas particularidades.

O sistema interfinanceiro ou interbancário é um mercado privativo dos bancos e *brokers* (agentes que estabelecem a ligação entre compradores e vendedores de dinheiro com lastro em títulos privados) e no qual se realizam as transações de dinheiro entre as instituições financeiras.

A função do mercado interfinanceiro ou interbancário é a de transferir recursos entre instituições financeiras, dando liquidez ao mercado bancário e permitindo que as instituições que têm recursos sobrando possam emprestar àquelas que estão em posição deficitária. Nesse mercado, as instituições financeiras atuam tanto como tomadoras como fornecedoras de recursos.

O instrumento pelo qual ocorre a troca de recursos exclusivamente entre as instituições financeiras, denomina-se depósito interfinanceiro (DI). O Manual de Títulos e Valores Imobiliários do Banco Central do Brasil assim o define :

*"Instrumento financeiro ou valor mobiliário destinado a possibilitar a troca de reservas entre as instituições financeiras".* (Manual de títulos e valores mobiliários. 4. Ed. Ver. Brasília: 1997, pág. 48).

Como consequência, o título que lastreia essas operações no mercado interbancário é o Certificado de Depósito Interfinanceiro (CDI), criado em 28/2/1986, por meio da Resolução nº 1.102 do Banco Central, que autorizou os bancos comerciais, os bancos de investimento e as caixas econômicas a receberem depósitos interfinanceiros.

Assim, com o instituto do DI, criou-se um instrumento adequado para o intercâmbio de recursos entre instituições financeiras. Tal intercâmbio objetiva o aperfeiçoamento das atividades econômicas, principalmente no que diz respeito ao aumento da eficiência das instituições financeiras no uso de recursos e também quanto aos problemas de liquidez diária do sistema financeiro que puderam ser solucionados fora do âmbito das autoridades monetárias.

Registre-se, ainda, que o CDI não está sujeito ao recolhimento de imposto de renda na fonte, mas tão somente na declaração em virtude dos lucros apurados, por se tratar de troca de recursos dentro do próprio sistema de intermediação financeira e não uma operação de crédito com o tomador final (Mercado interbancário: implantação do CDI. Revista Conjunta. Setembro de 1985. Vol. 39, pág. 83).

Em resumo do apresentado, oportuna é a lição de Eduardo Fortuna:

# Superior Tribunal de Justiça

"De forma a garantir uma distribuição de recursos que atendesse ao fluxo de recursos demandado pelas instituições, foi criado, em meados da década de 80, o CDI. Os Certificados de Depósitos Interbancários são os títulos de emissão das instituições financeiras monetárias e não-monetárias que lastreiam as operações do mercado interbancário.

Suas características são idênticas às de um CDB, mas sua negociação é restrita ao mercado interbancário. Sua função é, portanto, transferir recursos de uma instituição financeira para outra. Em outras palavras, para que o sistema seja mais fluido, quem tem dinheiro sobrando empresta para quem não tem" (FORTUNA, Eduardo. Mercado financeiro: produtos e serviços. 19 ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2013, págs. 136-137).

De acordo com o cenário acima descrito, o Banco Central, por meio da Circular nº 1.024, de 16 de abril de 1986, permitiu que as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários atuassem como intermediadoras no mercado de DI:

## CIRCULAR 1.024

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, tendo em vista o disposto na alínea 'd' do item IV da Resolução nº 1.102, de 28.02.86, decidiu baixar as seguintes normas:

a) ficam as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários autorizadas a intermediar as operações de depósito a prazo fixo de que tratam o item III da mencionada Resolução e a Resolução nº 1.111, de 19.03.86, observado o seguinte:

I - o depósito deverá ser efetuado por aludidas instituições, com simultânea transferência dos respectivos direitos creditórios, mediante cessão, a uma das sociedades citadas na alínea 'c' do referido item III, respondendo as primeiras na qualidade de cedentes, pela existência do crédito, mas não por seu pagamento;

II - o valor de resgate do depósito objeto da cessão, a ser liberado em favor da cessionária na respectiva data de vencimento, deverá corresponder ao exato valor - principal acrescido de juros - pactuado pela cedente com a instituição depositária; e

III - não será admitida mais de uma intermediação de um mesmo depósito;

b) as operações realizadas na forma da alínea anterior serão computadas para efeito da observância, pelas instituições cessionárias, dos limites fixados na alínea 'a' da Circular nº 1.008, de 19.03.86; e

c) as operações de depósito deverão ser registradas e liquidadas financeiramente através da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP)".

As sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários são instituições típicas do mercado financeiro, que têm por finalidade realizar a compra e venda de

# *Superior Tribunal de Justiça*

títulos por conta própria ou de terceiros, e são habilitadas à prática de atividades que lhes são atribuídas pelas Leis nº 4.728/1965, que disciplina o mercado de capitais, e Lei nº 6.385/1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, cuja constituição exige autorização do Banco Central e o exercício de sua atividade depende de aprovação da Comissão de Valores Mobiliário (CVM).

No contexto de intermediação no mercado de DI, a atividade da corretora relaciona-se, basicamente, com a aproximação entre as instituições que possuem excesso de liquidez e, portanto, estão interessadas em ceder recursos às instituições com necessidade de tomar recursos neste mercado, procurando, assim, obter uma junção de interesses entre esses agentes.

A operação de DI intermediada por corretoras garante a confidencialidade da instituição depositante em relação ao mercado e à instituição depositária, pois em determinadas circunstâncias pode não ser interessante para a instituição que possui excesso de liquidez que o mercado conheça essa situação, porquanto isso afetaria as taxas de juros que o emissor do DI estaria disposto a pagar para obter recursos desse agente financeiro.

Portanto, a figura do intermediador nas operações de DI visa garantir condições competitivas e equânimes às instituições participantes, além de ganhos no tocante à eficiência tipicamente associados à terceirização de serviços. Os atributos antes elencados são inerentes à própria sistemática do mercado interfinanceiro, o que reforça a relevância desse mecanismo.

Ainda no tocante à Circular nº 1.024/1986 do BC, esta, além de tratar da autorização da intermediação nos DIIs, estabeleceu que as operações de depósito deverão ser registradas e liquidadas financeiramente através da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP).

A CETIP é uma sociedade de capital aberto de negociação e registro de valores mobiliários, títulos públicos e privados de renda fixa e derivativos. Segundo consta em seu *site*, a instituição efetua a custódia escritural de ativos e contratos, registra operações realizadas no mercado de balcão, processa a liquidação financeira e oferece ao mercado uma plataforma eletrônica exclusiva para a realização de diversos tipos de operações *on-line*.

Sobre o tema, Fortuna pontua:

*"A CETIP foi criada em conjunto pelas instituições financeiras e o BC, em 03/1986, para garantir mais segurança e agilidade às operações do mercado financeiro brasileiro. (...) A Cetip S/A é a maior depositária de títulos privados de renda fixa da América Latina e a maior Câmara de ativos privados do mercado financeiro brasileiro. Sua atuação garante o suporte necessário a todo o ciclo de operações com título de renda fixa, valores mobiliários e derivativos de balcão. A credibilidade e a confiança que a Cetip S/A trouxe para o mercado levaram as instituições*

# Superior Tribunal de Justiça

financeiras a criar e a empregar o termo título Cetipado como um selo de garantia e qualidade. A Câmara tem atuação nacional e congrega uma comunidade financeira interligada em tempo real. Tem como participantes a totalidade dos bancos brasileiros, além de corretoras, distribuidoras, fundos de investimento, seguradoras, fundos de pensão e empresas não-financeiras emissoras de títulos entre outros. Os mercados atendidos pela Cetip são regulados pelo BC e CVM e seguem o Código de Conduta dos Participantes". (FORTUNA, Eduardo. Mercado financeiro: produtos e serviços. 19 ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2013, págs. 143-144)

No âmbito da CETIP, os negócios são feitos de forma eletrônica, de modo que cada participante recebe códigos e senhas a serem usados para acessar os sistemas e lançar as transações realizadas. Tanto comprador como vendedor devem registrar as informações a respeito de suas operações.

A segurança nas transações interbancárias na CETIP deve-se à utilização do conceito *Delivery versus Payment* -DPV (entrega contrapagamento) que protege os participantes de eventuais falhas na entrega de títulos ou pagamento, haja vista que as operações somente são finalizadas se os títulos estiverem efetivamente disponíveis na posição do vendedor e o comprador possuir os recursos integrais para seu pagamento.

E para garantir a aderência às regras de funcionamento dos mercados e em cumprimento à determinação do Banco Central, as instituições que atuam no mercado de DI, seja como depositária, depositante ou intermediária, devem realizar suas operações obrigatoriamente por meio dos sistemas da CETIP e, portanto, de acordo com suas normas.

Assim, em decorrência das diretrizes previstas na Circular nº 1.024/1986 do BC, a CETIP, através da Carta Circular nº 008, de 17 de abril de 1986, regulamentou o procedimento das operações de depósitos interfinanceiros com intermediação.

Dada a relevância para solução da controvérsia, eis o teor do documento:

## "As Instituições Participantes

1. Levamos ao conhecimento das instituições participantes do Sistema de Registro e de Liquidação Financeira de Títulos que, nos termos da Circular nº 1.024, de 16.04.86, do Banco Central do Brasil, as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários podem intermediar as operações de depósitos interfinanceiros de que trata o item III da Resolução nº 1.102, de 28.02.86.

2. A propósito, a CETIP está aceitando o registro das operações de intermediação de depósitos interfinanceiros, observados os seguintes procedimentos:

a) o registro dos depósitos a serem intermediados processar-se-á de acordo com as instruções do COMUNICADO CETIP nº 003, de 05.03.86;

# Superior Tribunal de Justiça

b) o registro da cessão processar-se-á por meio do código de operação 0051 - Intermediação de Depósitos Interfinanceiros, tendo:

I. como cedentes: as sociedades distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários, beneficiárias dos depósitos registrados através do código de operação 0002;

II. como cessionários: bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e associações de poupança e empréstimo, que tenham conta individualizada na CETIP, de acordo com o disposto no MNI - 4-15-2-1;

c) cada operação de depósito interfinanceiro (COD. OP. 0002) somente poderá ser objeto de uma operação de intermediação. Na hipótese de várias cessões de um mesmo depósito, este deverá ser subdividido em tantas operações de código 0002 quantas forem as cessões registradas através do código de operação 0051;

d) na data de vencimento do depósito interfinanceiro, o Sistema processará automaticamente :

I. o resgate de depósito, por meio do código 0012, gerando a seguinte movimentação financeira:

- débito na conta da instituição depositária;
- crédito na conta da instituição intermediadora;

II. o retorno da operação 0051, através do código 0451

-retorno automático de intermediação de depósito interfinanceiros, gerando a seguinte movimentação financeira:

- débito na conta da instituição intermediadora;
- crédito na conta da instituição cessionária da operação 0051;

e) as operações dos códigos 0012 e 0451, lançadas automaticamente pelo Sistema nas contas das instituições intermediadoras, independem de confirmação por parte dos respectivos bancos liquidantes, de vez que o seu resultado financeiro será nulo;

f) para os participantes não possuidores de terminal, as operações do código 0051 deverão ser necessariamente instruídas pelo Documento nº 12;

g) o código de operação 0051 não admite estorno postecipado nem valorizações;

h) o código de operação 0451 não admite estornos, no dia ou postecipado, nem valorizações;

i) quanto ao preenchimento do Documento nº 12 relativo às operações do código 0051, deverão ser observadas as seguintes particularidades:

I. a data da cessão deverá ser idêntica à da efetivação do depósito interfinanceiro;

II. o valor consignado no campo VALOR/QUANTIDADE (18, 40, 62 e 84) deverá ser múltiplo de Cz\$ 10,00 e coincidir com o valor de resgate pactuado com a

# Superior Tribunal de Justiça

instituição depositária, constante da operação 0002 respectiva;

III. o campo D/C (16,38, 60 e 82) deverá ser preenchido em função do emissor do Doc. 12:

-cedente: 1

-cessionário: 2

IV. no campo NÚMERO DA OPERAÇÃO ORIGINAL (22, 44,66 e 88), deverá ser consignado no número da operação do código 0002 referente ao registro inicial do depósito a ser cedido;

3. Encontram-se nas folhas anexas dois modelos preenchidos dos Documentos nºs 11 e 12 com exemplos de registros iniciais de depósitos interfinanceiros e das respectivas cessões" (<http://www.cetip.com.br/comunicados/CCIRCULAR.html> - grifou-se).

Em acréscimo ao procedimento descrito na Carta Circular nº 008, o Manual de Operação da CETIP define a intermediação nos seguintes termos:

"A intermediação praticada no âmbito da Cetip é a atividade em que um Participante atua entre as partes de uma negociação, de modo a auferir resultado financeiro positivo ou nulo, sem a assunção, relativamente às obrigações inerentes à operação, de qualquer tipo de risco de crédito, de mercado ou de liquidez"

([http://www.cetip.com.br/informacao\\_tecnica/regulamento\\_e\\_manuais/manuais\\_de\\_operacoes/Outros\\_Instrumentos\\_de\\_Captacao/instrumentos\\_captacao.pdf](http://www.cetip.com.br/informacao_tecnica/regulamento_e_manuais/manuais_de_operacoes/Outros_Instrumentos_de_Captacao/instrumentos_captacao.pdf) - grifou-se).

Com base nas Cartas Circulares, no Manual de Operação da CETIP e nas Circulares do Banco Central que regulam as transações de depósitos interfinanceiros pós-fixados com intermediação das sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, o procedimento pode ser resumido da seguinte maneira:

1<sup>a</sup> fase - Contratação da operação de DI com intermediação:

- a instituição com excesso de liquidez contrata uma intermediadora para buscar no mercado instituições que necessitem captar recursos por meio de DIs;

- a intermediadora identifica a instituição depositária e pactua as condições da operação, tais como volume de recursos, prazos e taxas de juros;

- a instituição depositária emite o CDI;

- o CDI é registrado na CETIP, gerando os seguintes lançamentos simultâneos:

\* é debitado da conta da instituição depositante;

\* é creditado na conta da intermediadora;

\* é debitado da conta da intermediadora;

# Superior Tribunal de Justiça

\* é creditado na conta da instituição depositária.

Registre-se que as características dos títulos, tais como emissor, data de emissão, data de vencimento, valor da emissão, índice de correção monetária, taxa de juros e comprador dos títulos, são informadas pelas partes envolvidas à CETIP e registradas em seu sistema.

## 2ª fase - Liquidação da operação de DI com intermediação

- Na data do vencimento do título, a CETIP lançará no sistema, automaticamente, os valores relativos ao principal acrescido da correção monetária e aos juros, registrando-se, assim, o resgate do título e o repasse dos recursos à depositante, com a correspondente remuneração pactuada para o DI, acarretando os seguintes lançamentos simultâneos:

- \* o valor principal corrigido e os juros são debitados da conta da instituição depositária;
- \* o valor principal corrigido e os juros são creditados na conta da intermediadora;
- \* o valor principal corrigido e os juros são debitados da conta da intermediadora;
- \* o valor principal corrigido e os juros são creditados na conta da instituição depositante.

A análise do detalhado procedimento acima destacado, das Circulares do BC e dos documentos oriundos da CETIP demonstram claramente que as sociedades corretoras, no exercício da função de intermediação, não são titulares dos direitos creditórios transacionados, pois não são as destinatárias finais da operação, mas, sim, meras intermediadoras, respondendo perante o cessionário apenas pela existência do crédito, e não por seu pagamento.

Em reforço a tal conclusão, esclarecedora é a Circular nº 1.060, de 21 de agosto de 1986, do BC, que textualmente afirma:

"

## CIRCULAR 1.060

*Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, tendo em vista o disposto na alínea 'd' do item IV da Resolução nº 1.102, de 28.02.86, e na Circular n. 1.024, de 16.04.86, decidiu esclarecer que o valor de resgate do depósito interfinanceiro, na data do seu vencimento, nas operações realizadas com intermediação de sociedades corretoras ou distribuidoras de títulos e valores mobiliários, será liberado em favor do depositante final (cessionário), apenas transitando pela conta da sociedade intermediadora.*

*Se na data do vencimento do depósito, a sociedade intermediadora estiver sob intervenção ou em liquidação, judicial ou extrajudicial, o valor do resgate será liberado diretamente em favor do cessionário, sem trânsito pela conta da*

# Superior Tribunal de Justiça

*intermediadora”.*

Em síntese, a posição das sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários nas operações de depósito interfinanceiro é de intermediação, visto que elas não participam da relação de crédito, que se estabelece tão somente entre as instituições depositantes e depositárias.

No caso em tela, a autora, ora recorrida, sociedade corretora de câmbio, títulos e valores mobiliários (fls. 49-66 e-STJ), alegando ser titular de 9 (nove) aplicações financeiras na modalidade DI, ajuizou ação requerendo suposta diferença de correção monetária no resgate da aplicação, sob a alegação de ocorrência de expurgos inflacionários, em virtude da aplicação dos índices oficiais definidos pela Lei nº 7.730/1989, que instituiu o Plano Verão.

Conforme os documentos de consolidação de operações emitidos pela CETIP e juntados aos autos pela recorrida (fls. 75-91 e-STJ), as 9 (nove) aplicações efetivadas obedeceram às disciplinas normativas das Circulares nºs 1.024/86 e 1.060/86 do BC e à Carta Circular nº 008/86 da CETIP, no que diz respeito às operações de depósitos interfinanceiros mediante intermediação, sendo simples a constatação da posição de intermediária da recorrida a partir do exame dos códigos das operações contratuais indicados nos mencionados instrumentos colacionados (0012 – crédito do resgate das aplicações e 0451 - retorno automático de intermediação de depósito).

Cumpre consignar que a transcrita Carta Circular nº 008/86 da CETIP, no item II, “e”, informa que o resultado financeiro das operações 0012 e 0451 será nulo, quer dizer, o resgate e o repasse são equivalentes, comprovando que a intermediadora não detém a disponibilidade dos valores, pois não lhe pertencem.

Com efeito, a recorrida, a despeito de agir em nome próprio, como participante das operações financeiras, atuou, na hipótese dos autos, tão somente como intermediadora.

É que, apesar de figurar como cedente na operação de DI, a recorrida, à luz das próprias características das aplicações financeiras ora em evidência, transferiu, simultaneamente, no ato do depósito, os respectivos direitos creditórios à instituição financeira depositária, passando a responder perante esta apenas pela existência do crédito, e não por seu pagamento, nos moldes do previsto nas Circulares do BC e da CETIP.

Reita-se, nas operações em questão, DI's, em que ocorreram trocas de recursos entre instituições financeiras, quem recebeu o crédito no momento do resgate da aplicação foi a instituição financeira depositante, titular do crédito, enquanto a recorrida atuou apenas como intermediadora e, como tal, recebeu a remuneração por seus serviços (taxa de corretagem), mas

# Superior Tribunal de Justiça

não o rendimento pelo resgate.

Em última análise, considerando-se (i) a atuação da recorrida apenas como intermediadora das mencionadas operações de DI; (ii) que os valores apenas transitaram em sua conta; (iii) que a recorrida não é titular dos numerários objetos das transações de DI; (iv) a própria natureza das operações de DI e da atividade de intermediação e (v) o disposto nos regulamentos do Banco Central e outras instituições competentes para disciplinar a matéria, é inafastável a conclusão de que a recorrida demanda em nome próprio direito alheio, ou seja, não é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação de cobrança.

Ressalte-se, por oportuno, que a Terceira Turma desta Corte, quando do julgamento do REsp nº 1.333.293/SP, relatoria do Ministro Sidnei Beneti, DJ 18/6/2013, tangenciou a matéria objeto do presente recurso, consignando que "*os denominados DI's (Depósitos Interfinanceiros ou Interbancários) decorrentes de Planos Econômicos, são emitidos e comercializados entre as próprias instituições bancárias, não havendo espaço jurídico para que diferenças de correção a eles relativos sejam destinados à corretora intermediária*".

O julgado supramencionado está assim ementado:

**"RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ALEGADO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS.**

1.- A condição da ação consistente na legitimidade '*ad causam*' é inseparavelmente ligada à pretensão de direito material, de que deriva, de modo que condiciona os contornos das lides contidas no caso e nos precedentes invocados como fundamento para Recurso Especial fundado no dissídio jurisprudencial (CF, art. 105, III, 'c').

2.- Hipótese em que os precedentes citados nas razões de Recurso Especial - interposto tão somente com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional - tratam da legitimidade ativa da corretora de câmbio e valores para pleitear diferença de correção monetária devida em virtude de contrato de aplicação financeira (CDB's) firmado com estabelecimento bancário, espécie diversa da transação financeira tratada no caso dos autos que versa sobre DI - Depósito Interfinanceiro ou Interbancário.

3.- Recurso Especial improvido" (grifou-se).

Portanto, na sistemática da operação de DI, a intermediária, ao ceder o crédito à instituição financeira aplicadora, perde a titularidade do negócio e, como consequência, não pode vir a cobrar diferença alguma eventualmente devida à aplicadora.

O exame simplista da questão da legitimidade *ad causam*, tão somente pela existência de um contrato celebrado entre o recorrente e a recorrida, como assinalado no acórdão impugnado (fl. 1.038 e-STJ), afronta não só a regulação referente à particular operação de

# *Superior Tribunal de Justiça*

depósito interfinanceiro com intermediação, como também a própria lógica do sensível sistema interbancário.

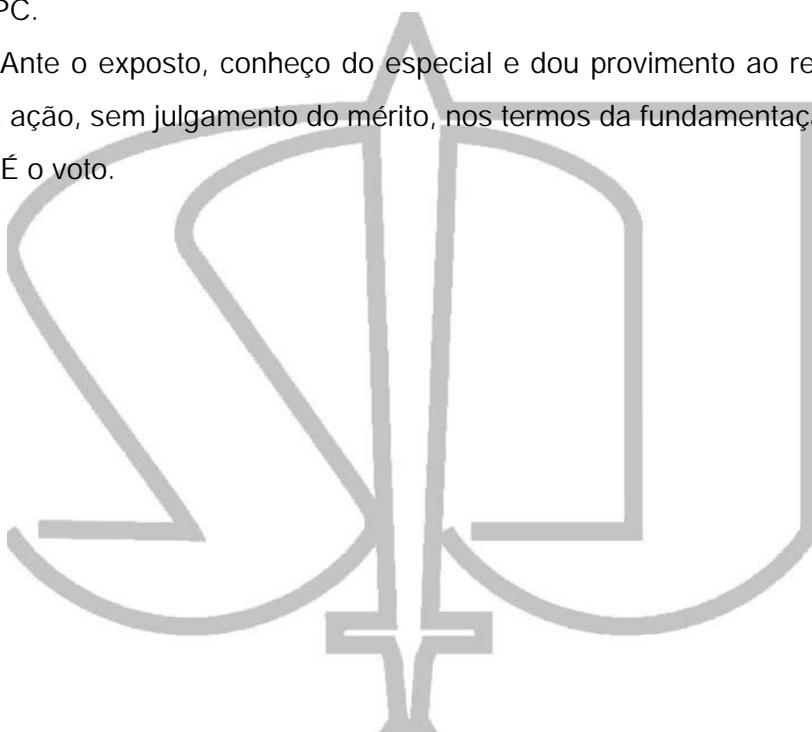
De tal sorte, deve ser julgada extinta a ação de cobrança, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Em vista das considerações acima, os demais tópicos do recurso especial devem ser considerados prejudicados.

Arcará a recorrida com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, conheço do especial e dou provimento ao recurso a fim de julgar julgar extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação acima.

É o voto.



# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0194653-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.344.500 / SP

Números Origem: 70449877 7044987702 9248446242005 9910504822475

PAUTA: 08/05/2014

JULGADO: 08/05/2014

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLo INCORPORADOR DO
—	:	BANCO LLOYDS TSB S/A
ADVOGADOS	:	ROBERTO FERREIRA ROSAS
	:	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	INTERBANK INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO CARVALHO DE LIMA E OUTRO(S)
		ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTRO(S)
		EMANUEL CARDOSO PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ROBERTO FERREIRA ROSAS, pela parte RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLo

Dr(a). EMANUEL CARDOSO PEREIRA, pela parte RECORRIDA: INTERBANK INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.